



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## RESPOSTA

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **002/2024**, processo administrativo nº **2023/000033195-00**, cujo objeto é a/o **Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de BUFFET sob demanda, com cessão de recursos humanos/equipe de apoio, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.**

À Empresa **Nutriprime**

### QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-002-2024/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-92/41802-pregao-eletronico-n-002-2024-pedido-de-impugnacao-nutriprime/file>

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **Nutriprime**, o pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

**RESPOSTA:** " Senhor Pregoeiro,

Trata-se de Impugnação apresentada pela **NUTRIPRIME LTDA**, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico no 002/2024.

Em resumo, a Impugnante menciona a regência de duas leis no processo licitatório; ilegalidade em cláusula editalícia; defasagem de preços referenciais e exigência excessiva em cláusula editalícia.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

a) Regência de duas Leis: 8.666/93 e 14.133/21:

A cláusula QUINTA do Edital do Pregão Eletrônico 002/2024 trata do credenciamento e das condições de participação. A menção à revogada Lei 8.666/93 refere-se às penalidades que, eventualmente, as empresas possam estar cumprindo. Dessa forma, há sim a restrição de participação dessas empresas penalizadas por descumprimento da Lei ora revogada.

b) Da ilegalidade contida na cláusula 1.3.6.13 do edital:

As embalagens mencionadas servem para eventual descentralização do coquetel em salas de apoio.

c) Da defasagem dos preços referenciais:

Na composição do valor estimado para a contratação do objeto em questão através do Mapa de Preços, foi aplicada a metodologia de cálculo da Mediana dos preços obtidos, conforme disposto no Capítulo III, Art. 4o - Da apuração do Valor Estimado da Contratação, Resolução N.064/2023-TJAM:

“Art. 4o O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.”

Ademais, a Lei 14.133/21, em seu artigo 23, dispõe o seguinte:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Sendo assim, a estimativa de preços fora aferida dentro dos padrões e parâmetros sugeridos pela legislação vigente, bem como por regulamentação interna deste Tribunal.

d) Da exigência excessiva contida na cláusula 3.3.2 e 15.3.4 do edital em comentário:

A exigência mencionada nos itens supracitados refere-se a, tão somente, facilitar a diligência aos documentos apresentados. Esta Administração utiliza o contato direto com o emitente para verificação de autenticidade dos atestados, quando estes não são passíveis de autenticação por meio digital.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante. "

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 04/04/2024 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 01 de abril de 2024.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 02/04/2024, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1505251** e o código CRC **AF05575F**.

---

## Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024 - TJAM

---

**Karla Rozeana Bau Zarth** <karla.zarth@tjam.jus.br>

1 de abril de 2024 às 14:42

Para: Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

Cc: Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados, boa tarde.

Segue resposta ao pedido de impugnação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**Karla Rozeana Bau Zarth**

Servidora

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Divisão de Compras e Operações

Fone: (092) 2129-6644 / 6620



**Resposta impugnação.pdf**

350K

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de Impugnação apresentada pela NUTRIPRIME LTDA, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico no 002/2024.

Em resumo, a Impugnante menciona a regência de duas leis no processo licitatório; ilegalidade em cláusula editalícia; defasagem de preços referenciais e exigência excessiva em cláusula editalícia.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

**a) Regência de duas Leis: 8.666/93 e 14.133/21:**

A cláusula QUINTA do Edital do Pregão Eletrônico 002/2024 trata do credenciamento e das **condições de participação**. A menção à revogada Lei 8.666/93 refere-se às penalidades que, eventualmente, as empresas possam estar cumprindo. Dessa forma, há sim a restrição de participação dessas empresas penalizadas por descumprimento da Lei ora revogada.

**b) Da ilegalidade contida na cláusula 1.3.6.13 do edital:**

As embalagens mencionadas servem para eventual descentralização do coquetel em salas de apoio.

**c) Da defasagem dos preços referenciais:**

Na composição do valor estimado para a contratação do objeto em questão através do Mapa de Preços, foi aplicada a metodologia de cálculo da Mediana dos preços obtidos, conforme disposto no Capítulo III, Art. 4º - Da apuração do Valor Estimado da Contratação, Resolução N.064/2023-TJAM:

*“Art. 4º O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.”*

Ademais, a Lei 14.133/21, em seu artigo 23, dispõe o seguinte:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*

Sendo assim, a estimativa de preços fora aferida dentro dos padrões e parâmetros sugeridos pela legislação vigente, bem como por regulamentação interna deste Tribunal.

**d) Da exigência excessiva contida na cláusula 3.3.2 e 15.3.4 do edital em comento:**

A exigência mencionada nos itens supracitados refere-se a, tão somente, facilitar a diligência aos documentos apresentados. Esta Administração utiliza o contato direto com o emitente para verificação de autenticidade dos atestados, quando estes não são passíveis de autenticação por meio digital.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante.